

REVISTA MARACANAN

Nota de Pesquisa

A Guerra do Contestado e a Lei de Terras imperial: um estudo de caso da Fazenda Figueiredo (Lages, 1855-1917)

The Contestado War and the Brazilian Imperial Land Law: a case study of Figueiredo's Farm (Lages, 1855-1917)

Flávia Paula Darossi*

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

Recebido em: 27 jul. 2019.

Aprovado em: 27 ago. 2019.



O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

* Doutoranda no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre, Bacharela e Licenciada em História pela Universidade Federal de Santa Catarina. (flavia.darossi@gmail.com)
ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5044-4609>
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1007972491980874>

Resumo

Parte importante da guerra sertaneja do Contestado nasceu durante o Império, na luta camponesa por acesso à terra, sendo acrescida na República pela continuada resistência de posseiros, sitiantes e agregados contra o mandonismo local de grandes fazendeiros, criadores e comerciantes de gado e a usurpação de terras pelas companhias *Brazil Railway* e *Lumber and Colonization*. Este artigo tem como objetivo analisar a questão fundiária no período anterior à Guerra, durante o período Imperial, de modo a identificar a historicidade de experiências como o mandonismo local e a concentração fundiária na região. O método da pesquisa foi baseado na reconstrução de relações e discursos jurídicos de um estudo de caso localizado no município de Lages, segundo dois processos judiciais que envolveram questões de terras da fazenda "Figueiredo", de 1876 a 1917. Concluiu-se que tanto o coronelismo quanto a concentração fundiária, combatidos pela maioria dos sertanejos do Contestado, são resultados do mesmo processo histórico da execução da Lei de Terras de 1850. O referido estudo de caso demonstrará a importância da política fundiária Imperial às pesquisas que buscam entender a historicidade do Planalto Catarinense durante a Primeira República.

Palavras-chave: Império do Brasil. Lei de Terras. Posseiros. Primeira República. Coronelismo.

Abstract

An important part of the Contestado war was born during the Imperial period, in the peasant struggle for access to land, and was increased in the Republic by the continued resistance against the local mandonism of landowners, cattle ranchers and merchants and the land's usurpation by the *Brazil Railway* e *Lumber and Colonization*. This article aims to analyze the land issue in the previous period to the war, in order to identify the historicity of experiences such as local mandonism and land concentration in the region. The research method was based on the reconstruction of relations and legal discourses of a case study located in the municipality of Lages, according to two judicial proceedings that involved land issues of the "Figueiredo" farm, from 1876 to 1917. It was concluded that both coronelism and land concentration, combated by the majority of the Contestado's *sertanejos*, are the result of the same historical process of implementing the Land Law of 1850. This case study will demonstrate the importance of the Imperial land policy to research that seek to understand the historicity of the Santa Catarina Plateau during the First Republic.

Keywords: Brazilian Empire. Land Law. Peasants. First Republic in Brazil. Coronelismo.

A região do Planalto Catarinense

Na prática, habitado por populações indígenas das etnias *Xokleng* e *Kaigang* (botocudos e coroados), o Planalto foi oficialmente colonizado por bandeirantes e tropeiros paulistas a partir do século XVIII, constituindo parte do caminho das tropas de mulas conduzidas do território platino a São Paulo. São desta época as primeiras concessões de datas de sesmarias, onde foram estabelecidas fazendas de pecuária extensiva e de internadas (áreas de pasto cercadas ao confinamento e engorda de gado). A capitania de São Paulo fundou a vila de Lages em 1771. Por estar mais próxima da capital catarinense, a vila foi transferida da jurisdição de São Paulo à de Santa Catarina em 1820.

Na metade do século XIX, autoridades oficiais consideravam grande parte das terras que formavam o território de Santa Catarina como devolutas, com exceção do litoral. Em 1874, a Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Possuídas descreveu a situação fundiária da província da seguinte maneira: a superfície territorial poderia se dividir em 700 léguas quadradas de terras devolutas, 300 ocupadas por “uma limitada população concentrada pela maior parte no município da capital, em outros povoados e pontos do litoral e margens de rios, e 100 consideradas duvidosas ou dependentes de verificação”.¹ Para a Comissão, a província apresentaria maior território devoluto se já estivessem definitivamente fixados os limites com a província do Paraná, “alargando-se sua área para o lado do Rio Negro e Campos de Palmas, como parece ser de toda a justiça”.² Já a região do Planalto seria “quase toda devoluta e em geral composta por belos campos de criar, mui próprios para estabelecimento de colônias pastoris e trabalhos de arado”.³ Em razão da falta de “cuidados” e auxílios dos cofres da administração provincial sobre a estrada de Lages a São José ao litoral, a principal ocupação de seus habitantes consistia na criação comercial de animais e no gado para consumo.

A condição jurídica de grande parte das terras do Planalto era irregular, resultado de uma dezena de sesmarias não legalizadas, expandidas, meadas e vendidas, de posses por ocupação primária, “duvidosas ou dependentes de verificação”, e de uma infinidade de conflitos entre diferentes tipos de posseiros e sesmeiros ou seus descendentes.

Os campos naturais do Planalto eram mais valorizados à pecuária pelo relevo plano e a vegetação rasteira, pois favoreciam a pastagem de mais cabeças de gado por hectare. Estes campos situavam principalmente em Lages e nas freguesias de Campos Novos e São Joaquim (no Planalto Sul), em Papanduva e em parte de Curitiba (no Planalto Médio e Norte), formando o padrão de ocupação a partir de grandes propriedades. Os vales florestais e faxinais

¹ SANTA CATARINA. *Descrição topográfica do mapa da Província de Santa Catarina organizada na Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas sob a presidência do Conselheiro Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja*. Rio de Janeiro: Imprimerie Impériale, 1874, s.p.

² *Idem*.

³ *Idem*.

(de pastagens com matos, “campos sujos”) localizavam-se principalmente em Curitibanos. De norte a sul do Planalto existiram terras devolutas, mesmo após 1889, durante as primeiras décadas da República.

No mapa a seguir consta a província e seus principais municípios, freguesias e rios. A vila de Lages foi representada contígua à Serra Geral, onde foi representada a existência de “terrenos cobertos de matos virgens”:

Figura 1 – A província de Santa Catarina em 1857.



Fonte: Biblioteca Nacional da França – *Gallica*. Detalhe da província de Santa Catarina. In: *Nova carta corográfica do Império do Brasil*. Coronel engenheiro Conrado Jacob de Niemeyer, Capitão do Estado Maior José Joaquim de Lima e Silva, 1º Tenente de engenheiros Antonio Augusto Monteiro de Barros, 1857.

Durante a primeira metade do século XIX, a posse por simples ocupação (que já era praticada desde o início da colonização) foi o único meio de acesso às terras devolutas do Império. A provisão de 14 de março de 1822 garantiu a permanência de posseiros que efetivamente haviam ocupado o solo em terras de sesmarias anteriormente concedidas. Assim, o fundamento jurídico do cultivo, vigente durante a execução da Lei das Sesmarias, continuou funcionando do pós-independência até 1850 como a forma de aquisição de domínio de terras devolutas. O juiz comissário de Lages, Guilherme Ricken, relatou ao presidente da província a experiência de fazendeiros instalados em Lages durante o período:

Devo notar que muitos dos possuidores de campos têm seus roçados em matos devolutos, onde trabalham unicamente o tempo necessário para este serviço, sem que sejam estas posses acompanhadas da residência habitual. Destes possuidores de campos há outros e muitos que confinam com a Serra, e chamam de seus todos os matos desde o campo de sua propriedade até uma divisa natural, de qualquer rio grande, que às vezes se acha a quatro, cinco ou mais léguas distante do campo, apesar de que suas escrituras declaram < com os logradouros necessários > e outras simplesmente < que por tal lado confinam com o sertão >. Outros há, que compraram dos primeiros posseiros por uma bagatela uma diminuta extensão de terreno de que apresentam documentos, cujas divisas sendo mal descritas, lhes dá asas para se chamarem de posse de outros terrenos contíguos, às vezes com léguas de extensão, no entanto que ainda existem pessoas que conheceram os primeiros posseiros pobríssimos, e apenas possuindo o rancho em que moravam.⁴

Após anos de discussões legislativas, a Lei de Terras foi criada em 1850 para dar conta de três principais questões: a regularização de posses e sesmarias, a venda de terras devolutas e o investimento na colonização estrangeira. O Estado Imperial precisava discriminar as propriedades particulares (sesmarias e posses não regularizadas) e as terras que estavam de fato devolutas, considerando a importância da demarcação de limites. Só desta maneira seria possível funcionar a venda das terras devolutas e a emissão de títulos definitivos de propriedade, e usar o produto das vendas para financiar a colonização de imigrantes livres, em razão da proibição do tráfico de escravos africanos no país.⁵

De 1850 em diante, terras devolutas só deveriam ser adquiridas por compra. Novas posses e concessões foram proibidas: processos de embargo, despejo, multa e até prisão foram previstos a posseiros. Contudo, foi sancionado que seria garantido o domínio de titulares de sesmarias e de terras possuídas até o ano de publicação da lei, desde que atendessem a determinados requisitos legais. Todos os possuidores de terras, qualquer que fosse o título da situação, foram submetidos à obrigatoriedade do registro. O objetivo era criar um cadastro geral das terras possuídas, de modo a: 1) definir a ocupação efetiva do território da província; 2) providenciar a medição, demarcação e a regularização das posses e sesmarias sem título dominial; 3) converter posseiros e concessionários em legítimos proprietários; e 4) organizar as terras devolutas para venda.⁶ Em tese, as terras devolutas seriam definidas pelo resultado deste processo de registro e regulação das terras já possuídas com cultivo e moradia, pela ausência de reivindicação de domínio: o que não houvesse sido apropriado por particulares,

⁴ Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (APESC). *Ofícios do juízo municipal para presidente de província*. Lages, livro 1854, s.p.

⁵ Sobre o processo legislativo da Lei de Terras, cf.: MOTTA, Márcia M. M. Sesmeiros e posseiros nas malhas da Lei (um estudo sobre os debates parlamentares acerca do projeto de Lei de Terras – 1843-1850). *Raízes*, Campina Grande (PB), ano XVII, n. 18, p. 102-110, set. 1998; SILVA, Claudia Christina Machado. *Escravidão e grande lavoura: o debate parlamentar sobre a Lei de Terras (1842-1854)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

⁶ Subjazia o pressuposto de que o direito exclusivo e absoluto à terra materializaria a “propriedade perfeita”, princípio fundamental da produtividade nacional comprado pela classe dirigente em meados do século XIX. São deste período as discussões sobre a utilização dos imóveis como garantia em hipotecas. Para fazê-lo, contudo, era necessário que as propriedades seguissem um modelo padrão de titulação, principalmente com extensão e limites precisos.

tornar-se-ia devoluto, domínio do Estado.⁷ O fundamento jurídico do cultivo presente no instituto colonial das sesmarias continuou funcionando para a discriminação das terras públicas e particulares.

Para que os conflitos entre sesmeiros e posseiros fossem resolvidos, foram definidos os critérios de direitos para os diferentes regimes de propriedade da terra. Em termos gerais, seriam revalidadas as sesmarias que estivessem cultivadas ou com princípio de cultura efetiva e moradia habitual do sesmeiro, mesmo que as condições de medição, demarcação e confirmação da concessão não tivessem sido cumpridas.⁸ Também seriam legitimadas as posses “mansas e pacíficas” com mais de um ano até a publicação da lei, desde que se achassem com cultivo e moradia do posseiro. Antigas posses e sesmarias em condições de regularização seriam medidas e tituladas em prazos “sob pena de serem tidas por devolutas”. Para a execução destes serviços foi criada a Repartição Geral das Terras Públicas, cuja administração estendeu-se à província por meio de uma Repartição Especial e juizes comissários subordinados ao presidente da província.

O procedimento para a legitimação de posses era iniciado no prazo determinado pela presidência por um requerimento do posseiro ao juiz comissário do município, que nomeava uma comissão para a verificação da cultura efetiva e moradia habitual. Na prática, em Santa Catarina esta comissão foi executada pelos fiscais das Câmaras Municipais. Depois, era criada outra comissão para medir e demarcar o terreno, constituída por ele juiz comissário, seu escrivão, um agrimensor, ajudante de corda, o requerente, seus éreos confinantes e três testemunhas. Concluídos os serviços de medição e demarcação, era lavrado parecer e fixado edital para publicidade na vila, chamando reclamantes. Os autos da audiência de medição eram encaminhados à Repartição Especial das Terras Públicas e ao presidente da província, que analisava os pareceres da Repartição Especial e finalmente decidia sobre a legitimação das terras.

⁷ Sobre a aplicação da Lei de Terras no Brasil, entre outros, cf.: LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954; GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977; CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras no Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 1, n. 1, 1981; CARVALHO, José Murilo de. A política de terras: o veto dos barões. In: *A construção da ordem: a elite imperial*. Teatro das sombras: a política imperial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ; Relume-Dumará, 1996; MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro; Vício de Leitura, 1998; SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996; VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; ZARTH, Paulo. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí, RS: Unijuí, 2002; CHRISTILLINO, Cristiano L. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ); DAROSSO, Flávia Paula. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a consolidação do Estado Imperial Brasileiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis; DAROSSO, Flávia Paula. *Regularização fundiária no Planalto Catarinense durante o período Monárquico (1850-1889)*. 2015. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

⁸ BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. *Dispõe sobre as terras devolutas do Império*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 13 jan. 2019; BRASIL. Decreto n. 1.318, de 30 de Janeiro de 1854. *Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

De maneira semelhante, o processo para a compra de terras devolutas era iniciado por requerimento do interessado, que indicava a localização e a extensão do lote. Se não estivesse em dívida com a Fazenda Provincial e se a área fosse avaliada, de fato, como devoluta, era estipulado o valor da braça quadrada e o prazo para o requerente solicitar a medição e a demarcação do terreno. Após estes serviços, também era exposto edital público na vila. O presidente concedia um título provisório válido até o pagamento da dívida, quando seria expedido o título definitivo da propriedade.

Para regiões agropecuárias como o Planalto de Santa Catarina, a lei normatizou que nas posses de terras em processo de legitimação, podia-se abranger além do terreno aproveitado para pastagem dos animais, "outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação",⁹ ou seja, era possível adquirir terras devolutas sem comprá-las, desde que confinassem com posses legítimas. Em outro trecho da lei, estes posseiros também teriam preferência na compra de terras devolutas que fossem contíguas, "contanto que mostrem pelo estado de sua lavoura ou criação que tem meios necessários para aproveitá-las".¹⁰ Mas, decreto nº 1.318, de 30/01/1854, que criou as regras sobre a Lei de Terras, detalhando diversas situações relacionadas à ocupação e à regulação fundiária, não definiu as condições necessárias para provar juridicamente o aproveitamento de posses pelo estabelecimento de criações animais. Indiretamente, esta disposição da lei foi estratégica para a legitimação de invasões de terras devolutas. Isto porque, o gado criado solto também podia "criar propriedade" pelo avanço da pastagem.

Portanto, a Lei de Terras implementou novas normas que viabilizaram a prática de antigos costumes de expansão domínial: muitos proprietários que, por concessão, herança ou compra, possuíam sesmarias não confirmadas, além de posseiros que usurparam ou compraram de outros posseiros grandes faixas de terras oficialmente devolutas, aproveitaram as possíveis interpretações sobre os institutos jurídicos de sesmaria e posse normatizadas pela Lei de Terras para ampliarem seus domínios sobre terras de indígenas e de posseiros pobres, lavradores e criadores caboclos. Este foi o caso observado a seguir.

A Lei de Terras Estadual e a fazenda Figueiredo

Menos de um ano após o fim da guerra do Contestado, em 1917, os fazendeiros lageanos João José Theodoro da Costa, Manoel Thiago de Castro, Carlos Vidal Ramos e mais dez coproprietários da fazenda de campos e matos "Figueiredo", publicaram no jornal *O Estado*

⁹ BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, *Op. cit.*, art. n. 5, §1º.

¹⁰ *Ibidem*, art. n. 15.

um protesto judicial contra o “ato de violência e tentativa de esbulho” praticado pelo agente do Comissariado Geral da Diretoria de Viação, Terras e Obras Públicas do Governo do Estado.¹¹

A versão dos fatos apresentada pelos coproprietários foi de que, em 1914, passados mais de quarenta anos de pleno domínio sobre a dita fazenda, com posse mansa e pacífica e títulos legítimos, um dos condôminos propusera uma ação divisória da propriedade, a qual fora prejudicada por um conflito de jurisdição resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, que decretou a competência do foro comum. Apesar disso, a *Diretoria*, “acobertada” pelo decreto estadual n.º 129, de 29 de outubro de 1900, mandou um agrimensor “invadir” com uma turma de trabalhadores a fazenda em processo de divisão, fazendo desmatamentos, abrindo picadas e aliciando gente “para intrusar-se no imóvel e estabelecer posses violentas”.¹² O referido decreto n.º 129 regulamentou a execução da Lei n.º 173, de 30 de setembro de 1895, conhecida como a “Lei de Terras do Estado”.¹³ E determinou a verificação de todas as legitimações de posses, revalidações de sesmarias e concessões de terras nos casos em que houvesse a “presunção” de que as áreas excedessem àquelas dos títulos, bem como das terras de domínio particular, novamente medidas de modo a corrigir-se o serviço anterior ou a verificá-lo sempre que os possuidores requererem, incluindo a retificação das medições antigas e coloniais. Segundo eles, com estes “pretextos legais”, em 1917, o agrimensor do Comissariado Geral media a fazenda abrindo um “picadão” pelo centro, sem o reconhecimento dos limites assinalados nos títulos de domínio em poder dos coproprietários.

O principal autor do protesto judicial era João José Theodoro da Costa, político, fazendeiro e negociante, coronel da Guarda Nacional de Lages, que desde as últimas décadas do Império trabalhava como escrivão do juizado cível, juiz municipal suplente, promotor público e juiz comissário de terras, no mesmo período que seu pai, o capitão Laurentino José da Costa, era delegado de polícia, juiz municipal suplente e vereador no município. Ele presidiu e secretariou o Partido Conservador local, que havia sido fundado por seu padrinho, o também coronel João da Silva Ribeiro e, em 1889, ajudou a criar o Partido Republicano Catarinense de Lages. Deputado na Assembleia Constituinte Estadual, foi também vereador e presidente do Conselho de Intendência da Câmara Municipal, tendo nos anos 1920 presidido o diretório do Partido. Manoel Thiago de Castro, outro coproprietário, foi tenente-coronel da Guarda Nacional, subdelegado de polícia, vereador, promotor público, advogado provisionado e deputado na Assembleia Legislativa Estadual. Correligionário e parente do coronel Costa, ambos foram redatores do jornal *O Lageano*, tendo assumido cargos públicos importantes por eleições e nomeações dos Governos provincial e estadual.¹⁴

¹¹ *O Estado*, Florianópolis, ano II, n. 541, 27 fev. 1917, p. 02.

¹² *Idem*.

¹³ A Lei tratou dos serviços de terras e colonização em Santa Catarina, quando a Constituição de 1891 transferiu do Governo Central aos Estados a prerrogativa de legislar sobre a matéria.

¹⁴ PIAZZA, Walter Fernando. *Dicionário político catarinense*. 2ª ed. Florianópolis: Edição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994.

No protesto, os coproprietários deram sua versão da cadeia dominial da fazenda.¹⁵ Sua origem remontava ao século XVIII com uma posse de terras de José Henriques de Figueiredo, que solicitou carta de sesmaria aprovada por despacho do Capitão-Mor da Capitania em 1788. Quatro anos depois, Caetano da Silveira comprou os campos do primeiro posseiro, e foram seus herdeiros que, em 1855, os venderam ao pai do coronel Costa. Com base no decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, Laurentino José da Costa e seus filhos e genros requereram ao juiz comissário de Lages a medição e a demarcação da fazenda com os mesmos limites da concessão da sesmaria de Figueiredo, cujo processo a presidência da província aprovou em 1877, gerando novo título da propriedade.¹⁶ Foi a partir dos documentos deste histórico dominial que os coproprietários denunciaram como tentativa de esbulho a medição de 1917, que contestava a área de 78.358.50 braças quadradas já legitimadas no Império, argumentando que a Lei de Terras de 1850 havia separado a fazenda Figueiredo das terras do Estado, ao considerar como domínio particular os terrenos com qualquer título legítimo, independente da extensão.¹⁷ Daí que a Lei de Terras Estadual não teria eficácia legal para violar direitos adquiridos pela Lei de Terras Imperial.

Nas primeiras décadas do século XX, as transformações da política, da legislação e da burocracia estadual republicana impuseram novos desafios ao poder oligárquico de coronéis como João José Theodoro da Costa, que precisou lidar com a descentralização e a reorganização das forças políticas no Estado, como no conflito pela conservação de sua fazenda, cuja área passou a ser questionada na capital Florianópolis. Para o coronel, a grande propriedade representava a possibilidade de continuação da afirmação de seu poder político e social sobre a população do Planalto, poder este construído ainda durante o Império, quando a presidência validou sua interpretação sobre o direito àquelas terras.

A Lei de Terras Imperial e a fazenda Figueiredo: campo de conflitos

Em 1855, quando o pai do coronel, o capitão Laurentino José da Costa, comprou as terras da antiga sesmaria “do Figueiredo”, o artigo n.º 62 do decreto n.º 1.318/1854 já previra que o possuidor secundário por título legítimo de sesmaria não medira obtivesse novo título pela medição judicial. Mas, a razão pela qual Laurentino requereu a medição e a demarcação daquelas terras em 1876, ou seja, 22 anos depois do início dos trabalhos sobre a Lei de Terras, era porque ele enfrentava dificuldades para garantir seu domínio sobre a área que dizia pertencer à fazenda. Em seu protesto, o coronel Costa revelou que esta medição teve a

¹⁵ Cadeia dominial é a seqüência cronológica do registro de todas as transmissões realizadas sobre um mesmo terreno, do proprietário atual até a origem do título de domínio da propriedade.

¹⁶ Os autos do referido processo foram transcritos no processo posterior: TJSC. *Auto de ação de reivindicação*. Autores Laurentino José da Costa e outros; réus Candido Vicente Ribeiro e outros. Juízo Municipal de Lages, Lages (RS), 1884.

¹⁷ Eram títulos legítimos todos aqueles que segundo o direito eram aptos para transferir o domínio, como escrituras de compra e venda.

exclusiva finalidade de “expurgar os intrusos reclamantes”. Contudo, o decreto nº 1.318/1854 não previu a circunstância em que Laurentino se encontraria em 1876, isto é, como possuidor secundário de sesmaria contestada por posseiros, apenas citou que qualquer oposição entre “possuidores” não impediria a medição e que, quando terminada, os oponentes apresentariam seus embargos.

Laurentino já havia promovido uma ação judicial de reivindicação contra Antonio José de Liz em 1871. E em 1876, na audiência de medição realizada pelo juiz comissário, dois posseiros contestaram as divisas medidas, declarando terem povoado há dezesseis anos um pedaço do campo com animais e a construção de ranchos e mangueiras (currais). Uma terceira pessoa também reclamou direitos sobre terras dentro da medição, desistindo logo depois. Mesmo assim, três testemunhas apresentadas pelos autores confirmaram os limites demarcados e a medição foi deferida pela presidência da província. Os dois primeiros reclamantes junto de outros quatro posseiros recorreram da decisão para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas que, em 1880, resolveu sustentar a sentença, por considerá-la de acordo com o preceito da Lei de Terras de que devia ser garantido o direito do possuidor de terras que tivesse título legítimo que justificasse o domínio.

Embora no protesto os coproprietários tenham afirmado desfrutar de “posse mansa e pacífica” sobre a fazenda há mais de 40 anos, em 1883, três anos depois da decisão favorável do Ministério da Agricultura, o coronel Costa e seu pai novamente se ocuparam em disputar aquelas terras na justiça local. Eles acionaram o juizado de paz e intimaram cinco casais mais uma mulher e homem viúvos para uma audiência de conciliação, na tentativa de entrar em um acordo. Alguns dos intimados eram os mesmos reclamantes da medição que permaneceram no interior dos supostos limites da fazenda após a sentença. A acusação era de que eles a “invadiram tumultuosamente” e apossaram-se de uma parte construindo casas de moradia, ranchos, benfeitorias e lavouras, “sem que para isso tivessem título algum ou autorização de quem quer que fosse”. Ambas as partes não se conciliaram perante o juiz de paz e, em 1884, o coronel e seu pai moveram uma ação de libelo cível de reivindicação no juízo municipal. A ré Maria Ferreira de Andrade, viúva, foi tida como “pessoa miserável” e o juizado lhe nomeou curador.¹⁸

Como provas de sua propriedade sobre a área legitimada na medição, os autores exibiram quatro documentos: 1) a petição de 1788 de concessão de terras de José Henrique de Figueiredo ao Capitão-Mor, com informação da Câmara Municipal e deferimento; 2) a escritura de 1792 de compra e venda de campos que fez Figueiredo a Caetano da Silveira; 3) a escritura particular de 1855 de venda de campos da herdeira Pasqua Maria de Jesus a Laurentino; e 4) a certidão de 1877 da audiência da medição com as confrontações demarcadas pelo juiz comissário Manoel José de Freitas Cardoso.

Já os réus, em sua defesa, apresentaram outra história sobre a fazenda. Relataram que Laurentino não conhecia parte dos campos “do Figueiredo” quando os comprou, tendo

¹⁸ TJSC. Museu do Judiciário Catarinense. *Auto de ação de reivindicação*. Autores Laurentino José da Costa e outros; réus Candido Vicente Ribeiro e outros. Juízo Municipal de Lages, Lages (SC), 1884.

procurado, “sem nunca encontrá-los”, assim como o fez seu outro filho, Ignacio Costa. O réu Manoel Ferreira de Andrade declarou ter sido um dos “camaradas” pagos por Laurentino para tentar localizar os campos, e que depois de aproximadamente quinze anos o antigo patrão mediu como se fossem suas as posses dos réus, cultivadas e habitadas por eles há mais de vinte anos, inventando serem lá as terras da fazenda Figueiredo.¹⁹

Os acusados não haviam invadido a propriedade dos autores, pelo contrário, era Laurentino e seus filhos que, querendo “a todo transe usurpar as antigas posses dos réus, por serem eles pobres”,²⁰ recorreram a uma “medição ilegal”, incorporando de “má fé” os terrenos dos réus, sem apresentar carta da sesmaria como prova de domínio e arrolando testemunhas que não assistiram à medição e à colocação dos marcos divisórios pelo agrimensor e o juiz comissário em 1877. Afirmaram mais que, depois da dita medição, não satisfeito, Ignacio Costa com alguns *camaradas* pagos a cinco réis por dia “foram arrancar os marcos judicialmente fincados e recolocá-los mais para adiante, a fim de abranger ainda mais terreno”.²¹

O depoimento de uma testemunha dos autores na ação confirmou, em parte, o relato dos réus: Laurentino recebeu os campos só depois de terminado o processo que havia movido contra Antonio José de Liz em 1871, quando “ajustou alguns dos réus para irem descobrir os faxinais “do Figueiredo”, depois disto é que os réus se apossaram de uma parte da dita fazenda”. Todas as testemunhas reconheceram a antiguidade da ocupação dos réus em parte das terras dos autores (ou nas terras “que se diz do Figueiredo”), algumas destacando que lá tinham propriedades, pousio e internada de gados há mais de vinte anos, mesmo antes de 1871.

Histórias e direitos de propriedade: entre posses e a produção de títulos

As duas histórias sobre a fazenda resultaram de diferentes formas de aquisição de terras: uma pelo título de compra e outra pelo título de posse. Como consequência, ambas as situações jurídicas geraram noções também distintas de direitos de propriedade: a do direito do titular – daquele(a) que tinha documentos que formavam e comprovavam o domínio da propriedade, como João José Theodoro da Costa –, e a do direito do posseiro – daquele(a) que tinha a simples ocupação, comportando-se como proprietário pela manifestação de um dos direitos de propriedade, como os réus reclamantes.

A Lei de Terras de 1850 reconheceu ambas as situações e direitos. Contudo, nos casos de ocupação de terras devolutas, as posses só seriam reconhecidas como manifestação de

¹⁹ “Camarada” refere-se à categoria social de trabalhador livre e pobre, posseiro, agregado ou pequeno proprietário de terras que prestava diversos serviços por jornada a grandes proprietários rurais, principalmente em épocas de maior demanda de trabalho nas fazendas, como na lida com o gado, no cultivo de lavouras, em explorações pelo território, no policiamento particular do fazendeiro, etc. Cf.: MOTTA, Márcia (org.). *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

²⁰ TJSC. Museu do Judiciário Catarinense. *Auto de ação de reivindicação... Op. cit.*

²¹ *Idem*.

propriedade se tivessem sido realizadas até o fim de 1850 de maneira “mansa e pacífica” e com “cultura efetiva e morada habitual”. A essas posses a Lei previu o direito de legitimação, inclusive nos casos em que se achassem dentro de sesmarias em “comisso”, isto é, em sesmarias que não tivessem nem moradia habitual, nem cultivo do sesmeiro. Posses em terras de sesmarias não caídas em “comisso” apenas seriam legitimadas se fossem anteriores à medição e não perturbadas por cinco anos, ou depois, não perturbadas por dez anos. Já às posses em sesmarias confirmadas ou em vias de revalidação, somente era prevista a indenização por benfeitorias.

Mas, em 1877, o domínio da fazenda Figueiredo já estava com o quarto possuidor, não com o sesmeiro concessionário. A esta circunstância, a Lei normatizou que “todo o possuidor que tiver título legítimo da aquisição de domínio, quer as terras tenham sido adquiridas por posses de seus antecessores, *quer por concessões de sesmarias não medidas ou não confirmadas, nem cultivadas*, se acha garantido em seu domínio”.²² Em outras palavras, estava garantido o direito de quem comprara sesmarias não regularizadas pelo Estado, como é o caso da fazenda de Laurentino, cujos títulos eram só a petição inicial de Figueiredo e o deferimento da concessão, de 1788, e a escritura particular de compra e venda de 1855.

O problema da garantia do domínio das propriedades por títulos legítimos era a condição de precariedade da maioria das informações contidas nestes documentos. Por exemplo, a medição requerida por Laurentino ocorreu de acordo com os rumos apresentados na referida petição colonial de 1788, sem qualquer demarcação de limites e tampouco a dimensão da área:

Diz José Henrique de Figueiredo, que para as cabeceiras do rio canoas entre o dito rio e a serra do mar estavam uns faxinais devolutos, e nesta ocasião apossados pelo suplicante com animais vacuns e cavaleares, cujos faxinais fazem suas confrontações da costa da Serra para parte de leste principiam suas cabeceiras fazendo fundos por uma parte pela costa do arroio chamado Santa Catarina até o rio das canoas e por outra parte acompanhando o arrio de Santa Barbara até o dito rio Canoas, como o suplicante não pode requerer suas Sesmaria sem despacho de uma mercê, portanto pede a vossa mercê se digne conceder poder o suplicante requerer sua carta de sesmaria compreendido nos faxinais todos os seus logradouros e terras lavradas que entre os ditos se acham do que receberá mercê. Lages, 21 de agosto de 1788.²³

Esta descrição era contestável pela imprecisão da localização. Consequentemente, a medição posterior também o era, afinal, como medir e extremar uma propriedade com as divisas originais mal descritas? E depois, por mais que estes rumos da petição de 1788 fossem incertos, dificilmente permaneceram intactos por 89 anos, quando Laurentino comprou aquelas terras da herdeira do segundo possuidor em 1855, produzindo novo título de transmissão da propriedade. Na medição de 1877, a fazenda foi definida como “de campos e matos”, que extremava por todos os lados com terras (oficialmente) devolutas. Por isso os réus questionaram o domínio dos autores sobre as suas terras, declarando terem eles inventado o lugar dos campos “do Figueiredo”.

²² BRASIL. Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, *Op. cit.*, art. 22. Grifo nosso.

²³ TJSC. Museu do Judiciário Catarinense. *Auto de ação de reivindicação... Op. cit.*

Naquele mesmo ano, no entanto, a resistência dos réus foi substituída pela subordinação à história do coronel e sua família sobre a fazenda. Eles desistiram do direito de defesa na ação, declarando abrirem mão do domínio das terras disputadas por terem chegado à evidência de que “essa referida parte de campos e matos que se acha ocupada pelos suplicantes são realmente de exclusiva propriedade dos autores”.²⁴ O desfecho inesperado e precoce do processo torna questionável as possíveis razões de sua desistência, principalmente se considerarmos a denúncia inicial dos réus contra os autores e a sua contestação da medição à Corte Ministerial do Império.

Durante o século XIX o cargo de juiz municipal suplente foi ocupado em Lages por grandes fazendeiros, criadores e negociantes de gado envolvidos na política local. A posição privilegiada pelo aparelhamento do Estado ofereceu ampla margem de manobra para que estes homens administrassem e favorecessem seus interesses particulares, individuais e coletivos, sobre questões de terras na jurisdição local, especialmente contra populações pobres, negros e indígenas, a partir de despejos forçados, conflitos judiciais, fraudes, grilagem, etc.²⁵

No caso, o coronel Costa tinha a patente mais alta do comando regional da Guarda Nacional, era um dos chefes do partido Conservador local e desempenhava os cargos de escrivão do juizado cível e juiz municipal suplente, o que significa dizer que ele exercia alguma influência tanto na polícia, quanto na política e no judiciário local. O fato de ter sido nomeado a estes cargos não determina sua conduta (i)legal. Mas, a denúncia de sua “má fé”, ao se utilizar de uma medição prevista na Lei de Terras para usurpar as posses dos réus, que eram pobres, adulterando, depois, os marcos da própria medição aprovada para além dos limites demarcados para usurpar mais terras alheias, torna-se, na pior das hipóteses, um indício de grilagem das terras dos réus por parte dos autores, pelo auto beneficiamento da autoridade que seus cargos proporcionaram, especialmente como coronel da Guarda Nacional, cujo poder viabilizava a coerção e a violência, justificadas pela “manutenção da ordem”. Além disso, como chefe Conservador, o coronel podia intermediar relações clientelistas entre o Governo e as autoridades locais, dentre os quais, o juiz comissário responsável pela medição que negou aos réus os direitos de legitimação e de indenização de benfeitoria das terras que ocupavam.

Assim, algumas hipóteses podem ser sugeridas: será que a denúncia dos réus e o seu pedido para que os autores fossem condenados na ação por não serem os legítimos proprietários de *toda* a fazenda geraram alguma reação do coronel Costa, a ponto de provocar a desistência dos réus sobre o domínio de suas posses? Será que foram coagidos a se apresentarem ao escrivão do juiz municipal e a renunciarem seu direito de defesa? Tendo em vista sua declarada pobreza, foram os réus compulsoriamente transformados em agregados da fazenda Figueiredo? Ou, será que ambas as partes entraram em acordo sem a intermediação do juizado? Dada a escassez de fontes sobre o caso e os sujeitos envolvidos, este capítulo da história da fazenda permanece, por ora, no campo da conjectura histórica. Fato era que a

²⁴ TJSC. Museu do Judiciário Catarinense. *Auto de ação de reivindicação... Op. cit.*

²⁵ Cf.: DAROSSO, Flávia Paula. *A Lei de Terras... Op. cit.*

“presunção” do Estado, em 1917, de que a área da fazenda excedia a extensão dos títulos confere com a acusação dos réus de que Ignacio Costa usurpou-lhes as terras, forçando a expansão das divisas da fazenda com a alteração dos marcos divisórios. Curiosamente, em 1888, o próprio coronel foi nomeado juiz comissário de terras do município.

Considerações finais

Combatidos pela maioria dos sertanejos do Contestado, o coronelismo e a concentração fundiária são resultados do mesmo processo histórico da execução da Lei de Terras de 1850 no Planalto Catarinense. Foi por intermédio desta lei que o coronel Costa e família regularizaram uma propriedade latifundiária, angariando maior poder econômico e social na região.

Na disputa entre as duas explicações sobre o domínio da fazenda Figueiredo, venceu na justiça local a história que apresentou a maior produção de “títulos legítimos”. Por mais duvidosos e contestáveis, os documentos dos autores não foram confirmados pela verificação do exercício de atos possessórios nas terras disputadas, onde os réus reconhecidamente viviam há mais de vinte anos com posses de cultura efetiva e moradia habitual.

No processo de construção dos debates sobre os elementos constitutivos dos direitos de propriedade, notadamente durante a segunda metade do século XIX, o cultivo e o reconhecimento social como fundamentos jurídicos de domínio perderam força legal frente a uma infinidade de títulos e documentos lavrados em cartórios públicos e privados e instâncias burocráticas do Governo. Documentos como a petição de concessão de sesmaria, escrituras de compra e venda de terras, e a certidão da audiência de medição do juiz comissário apresentadas por Laurentino foram instrumentalizadas por advogados como títulos legítimos à comprovação do direito sobre as terras.

O estudo da história da fazenda mostra como a atuação de grandes fazendeiros lageanos sobre a questão de terras contribuiu, no século XIX, para o fechamento da fronteira agrária na região sul do Planalto. A ação de reivindicação de 1884 exemplifica como, na prática, grandes propriedades foram constituídas em Lages pela usurpação de terras devolutas e de pequenos posseiros, que lutaram por seus direitos de aquisição de terra, resistindo ao mandonismo destes coronéis e fazendeiros até onde as condições permitiram. Não foi coincidência que, trinta anos depois, em 1914, o coproprietário Manoel Thiago de Castro chefiou uma guarda patriótica de cerca de quatrocentos voluntários para defender a cidade de Lages contra a investida rebelde.²⁶ Sem ignorar as particularidades das regiões norte e sul do Planalto, os diferentes perfis sociais e propósitos das lideranças rebeldes, é possível afirmar que a política de terras do Império contribuiu para o processo de formação e consciência política do movimento social do Contestado no início da República.

²⁶ A cidade de Lages era o principal reduto do poder dos coronéis em Santa Catarina.

Referências

Fontes

ARQUIVO Público do Estado de Santa Catarina. *Ofícios do juízo municipal para presidente de província*. Lages, livro 1854.

BIBLIOTECA Nacional da França – Gallica. *Nova carta corográfica do Império do Brasil*. Coronel engenheiro Conrado Jacob de Niemeyer, Capitão do Estado Maior José Joaquim de Lima e Silva, 1º Tenente de engenheiros Antonio Augusto Monteiro de Barros, 1857.

BRASIL. Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. *Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. *Dispõe sobre as terras devolutas do Império*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

COELHO, Manoel J. A. *Memória Histórica da Província de Santa Catarina*. Desterro, RS: Tipografia Desterrense de J. J. Lopes, 1856.

Descrição topográfica do mapa da Província de Santa Catarina organizada na Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas sob a presidência do Conselheiro Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja. Rio de Janeiro: Imprimerie Impériale, 1874.

TJSC. MUSEU do Judiciário Catarinense. *Auto de ação de reivindicação*. Autores Laurentino Jozé da Costa e outros; réus Candido Vicente Ribeiro e outros. Juízo Municipal de Lages, Lages (RS), 1884.

O Estado, Florianópolis, ano II, n. 541, 27 fev. 1917.

SANTA CATARINA. *Descrição topográfica do mapa da Província de Santa Catarina organizada na Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas sob a presidência do Conselheiro Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja*. Rio de Janeiro, Imprimerie Impériale, 1874.

SANTA CATARINA. *Fala que o Exm. Sr. Dr. João José Coutinho Presidente da Província de Santa Catarina dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no ato da abertura de sua sessão ordinária em 1º de março de 1855*. Desterro, RS: Tipografia do Correio Catarinense, 1855.

Bibliografia

CARVALHO, José Murilo de. A política de terras: o veto dos barões. In: *A construção da ordem: a elite imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ; Relume-Dumará, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras no Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 1, n. 1, 1981.

CHRISTILLINO, Cristiano L. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ).

DAROSSO, Flávia Paula. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a consolidação do Estado Imperial*

- Brasileiro. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- DAROSSÍ, Flávia Paula. *Regularização fundiária no Planalto Catarinense durante o período Monárquico (1850-1889)*. 2015. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- EHLKE, Cyro. *A conquista do Planalto Catarinense: bandeirantes e tropeiros do “sertão de Curitiba”*. Rio de Janeiro: Laudes, 1973.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954.
- MOTTA, Márcia M. M. (org.). *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- MOTTA, Márcia M. M. Sesmeiros e posseiros nas malhas da Lei (um estudo sobre os debates parlamentares acerca do projeto de Lei de Terras – 1843-1850). *Raízes*, Campina Grande, ano XVII, n. 18, p. 102-110, set. 1998.
- MOTTA, Márcia M. M. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro; Vício de Leitura, 1998.
- PIAZZA, Walter Fernando. *Dicionário político catarinense*. 2ª ed. Florianópolis: Edição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994.
- SILVA, Cláudia Christina Machado. *Escravidão e grande lavoura: o debate parlamentar sobre a Lei de Terras (1842-1854)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996.
- VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ZARTH, Paulo. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí, RS: Unijuí, 2002.